



6

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Magistério
Remuneração

DISTRIBUIÇÃO

Magistério: Remuneração do Professor Particular: rela-
ção dos atos oficiais.

Vencimentos e vantagens da Professor de ensino secundário
no Brasil (Informações fornecidas ao Bureau Interna-
tional d'Education - 1954)

Ano 1951
Box 1

Informações fornecidas pelo Inep ao
Bureau International d'Education
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
(Item II da 17^ª Conference Internationale
de l'Instruction Publique 5-13 julho 1959)

VENCIMENTOS E VANTAGENS DO PROFESSOR DE ENSINO
SECUNDÁRIO NO BRASIL

Os recursos de que dispõem os poderes públicos variam enormemente no País, de Estado para Estado e de Município para Município circunstância que determina grande desigualdade entre os padrões de vencimentos dos professores públicos, estaduais e municipais.

Por outro lado, a renda dos estabelecimentos particulares de ensino, de que decorrem os níveis de remuneração dos respectivos professores, varia em função do poder aquisitivo da população a que serve, discrepante de uma para outra localidade.

Dessa situação extremamente diferenciada, procuraremos extrair certo número de dados significativos, de modo a permitir uma visão geral da retribuição do professorado secundário brasileiro. Com relação ao professorado do ensino secundário municipal e estadual, selecionamos para amostra da situação existente o Distrito Federal e o Estado de São Paulo, este último abrangendo cerca de 55% dos estabelecimentos públicos estaduais existentes no País.

PROFESSORES DO ENSINO SECUNDÁRIO PÚBLICO

I. REMUNERAÇÃO

Os professores do ensino secundário público são considerados funcionários da União ou dos Estados ou dos Municípios, sendo pagos, respectivamente, com recursos do governo federal, dos governos estaduais e dos governos municipais.

Os professores catedráticos são vitalícios, isto é, sómente perderão o cargo em virtude de sentença judiciária. Os professores efetivos, de outras categorias, adquirem estabilidade depois de dois anos de exercício. Os professores extranumerários não gozam de estabilidade, com exceção dos que, na data da promulgação da atual Constituição do Brasil, exerciam a função há mais de cinco anos ou em decorrência de concurso ou prova de habilitação.

Não existe, no Brasil, um padrão uniforme de remuneração dos professores do ensino secundário público.

Os governos federal, estaduais e municipais fixam diferentes padrões de vencimentos para o pessoal docente das escolas mantidas com recursos dessas várias administrações.

Sob a responsabilidade financeira do Governo Federal há um único estabelecimento de ensino secundário, o Colégio Pedro II, cujo corpo docente é remunerado da seguinte maneira:

Professores catedráticos.....	Cr\$ 8.400,00 mensais
Assistentes.....	Cr\$ 4.310,00 "
Auxiliares de ensino.....	Cr\$ 1.720,00 "
Professores de ensino secundário, extranumerários.....	Cr\$ 6.080,00 e Cr\$ 7.250,00 mensais
Professores contratados para ministrar aulas às turmas excepcionais.....	Cr\$ 100,00 a Cr\$ 300,00 por aula.

Os professores catedráticos têm ainda direito à gratificação de magistério, cujo cálculo é feito da seguinte maneira:

a) ao fim de 10 anos, a gratificação é igual à diferença entre o padrão de vencimentos do cargo efetivo e o padrão imediatamente superior;

b) ao cabo de 20 anos, é igual à diferença entre o padrão de vencimentos do cargo efetivo e o padrão que se seguir, na escala geral de vencimentos de funcionalismo federal, ao imediatamente superior.

Para efeito de gratificação de magistério é computado todo o tempo de serviço público prestado no magistério federal, estadual e municipal, anterior à efetivação na cátedra.

Todos os professores que fazem de estabilidade têm direito ao adicional por tempo de serviço, atribuído ao funcionalismo público em geral, assim calculado: após 20 anos de serviço efetivo, 15% do respectivo vencimento, elevado a 25% quando o tempo de serviço for 25 anos.

Os diretores do Colégio Pedro II, escolhidos entre os professores catedráticos efetivos, percebem, além dos vencimentos normais de seus cargos, a gratificação anual de Cr\$12.000,00.

Os professores secundários das escolas mantidas pela Prefeitura do Distrito Federal percebem a remuneração mensal de Cr\$6.400,00 e maiores aumentos quinquenais de 20% sobre os vencimentos, até o limite de Cr\$16.800,00. Os diretores têm provimento em comissão, na base de Cr\$10.900,00 mensais.

No Estado de São Paulo, os vencimentos dos professores secundários foram fixados em Cr\$5.500,00 mensais, mais a gratificação de Cr\$400,00 para cada cinco anos de exercício. Os diretores estão sujeitos a dois padrões de remuneração: Cr\$6.000,00 para os ginásios (1º ciclo do ensino secundário) e Cr\$9.000,00 para os colégios (2º ciclo).

No magistério federal, as aulas extraordinárias não remuneradas à razão de Cr\$100,00. No Distrito Federal, na base do vencimento percebido e, no Estado de São Paulo, à razão de Cr\$60,00.

Os professores do ensino secundário público ocupam cargos de padrão de remuneração fixa, seu possibilidade de acesso dentro de uma determinada escala. As melhorias se processam por meio de gratificações de magistério e de adicionais por tempo de serviço.

O corpo docente do Colégio Pedro II tem, atualmente, a seguinte composição:

35 professores catedráticos

16 assistentes

18 auxiliares de ensino

191 professores de ensino secundário extramunerários

3 professores de ensino secundário efetivos, cujos cargos serão extintos quando vagarem.

O corpo docente do ensino secundário público mantido pela Prefeitura do Distrito Federal compõe-se de um só tipo de professor, denominado professor de ensino secundário, em número de 215.

Os professores do Estado de São Paulo são de três modalidades: catedráticos, contratados e substitutos, sujeitos à mesma remuneração, num total aproximado de 3.000.

O tempo de serviço público prestado anteriormente à ação do professor ao ensino secundário só é computado para o efeito de gratificação de magistério e de aposentadoria.

II. INDENIZAÇÕES E VANTAGENS DIVERSAS

Aos funcionários federais e, portanto, aos professores,

é concedido o salário-família, na base de Cr\$150,00 mensais por filho menor de 21 anos; filho inválido; filha solteira sem economia própria; filho estudante que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Os professores da Prefeitura do Distrito Federal percebem o salário-família na mesma base dos professores federais.

No Estado de São Paulo foram estabelecidas as seguintes condições para percepção do salário-família: o funcionário público recebe salário-família correspondente a cada filho de idade inferior a 18 anos ou a filho inválido, de qualquer idade, sem recursos próprios.

III. ATIVIDADES CONVÉXAS REMUNERADAS

A acumulação de cargos públicos só é permitida nas seguintes condições:

- do cargo de magistério, secundário ou superior, com o de juiz;
- de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Os professores do ensino secundário público podem exercer atividades remuneradas privadas (aulas em estabelecimentos particulares, publicação de livros didáticos, aulas a alunos particulares).

No período de exames os professores públicos são remunerados na mesma base do período de aulas.

IV - REGULAMENTAÇÃO DA DURAÇÃO DO TRABALHO

O pessoal docente do Colégio Pedro II está obrigado a prestar 18 horas semanais de trabalho, computando-se, neste número, as horas de aula e as de trabalho complementar. A mesma obrigação existe com relação aos professores do Distrito Federal, enquanto que, no Estado de São Paulo, está o corpo docente obrigado a 12 aulas semanais e a mais 12 extraordinárias, estas remuneradas à razão de Cr\$60,00.

Os dias de férias, inclusive os sábados, são pagos. As férias compreendem 30 dias de julho e 60 dias no fim do ano, de 15 de dezembro a 15 de fevereiro e são também pagos.

V. APOSENTADORIA - DOENÇA - INVALIDEZ - PENSÕES

Os professores federais são segurados obrigatórios do Instituto de Pensões e Aposentadoria dos Servidores do Estado, para o qual descontam, mensalmente, 5% dos seus vencimentos. Essa contribuição lhes assegura assistência médica e hospitalar, pensosão para os membros de suas famílias, prevento de aposentadoria.

As pensões mensais pagas pelo I.P.A.S.E. são:

a) vitalícias, para o cônjuge do sexo feminino, ou do sexo masculino, se inválido; só se extinguem com a morte do beneficiário.

b) temporárias, para cada filho ou enteado de qualquer condição, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

Os benefícios de família são calculados na base do montante das contribuições do segurado.

São aposentados nas seguintes condições, estabelecidas para todos os funcionários federais: compulsoriamente, aos 70 anos de idade; a pedido, quando contam 35 anos de serviço; por invalidez. A aposentadoria é concedida com vencimentos integrais: quando contam 30 anos de serviço; quando inválidos em consequência de acidente no exercício de suas atribuições; quando acometidos de tuberculose ativa; alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei vier a estabelecer.

Em caso de doença têm direito à licença para tratamento de saúde, com remuneração integral, dentro do prazo máximo de 24 meses, findo o qual ou reassumem suas funções ou são aposentados por invalidez.

Os professores das escolas secundárias mantidas pela Prefeitura do Distrito Federal são segurados obrigatórios do Montejo dos Empregados Municipais, para o qual descontam 5% do vencimento mensal. A pensão deixada para a família corresponde a um terço dos vencimentos percebidos. Aposentam-se, com remuneração integral, depois de 30 anos de serviço.

Quando em licença para tratamento de saúde, recebem vencimentos integrais até 12 meses e 1/3 da remuneração a partir desse prazo, até 24 meses.

Os professores do estado de São Paulo são segurados obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado, com o descon-

to mensal de Cr\$100,00.

Em caso de morte do professor, tem a família direito a receber Cr\$100.000,00, sendo Cr\$50.000,00 para a espôsa e Cr\$50.000,00 para os filhos.

Aposentam-se após 30 anos de efetivo exercício, com vencimentos integrais.

Quando incapacitado para o exercício de sua função, em virtude de molestia, será afastado do cargo com todos os vencimentos até o prazo máximo de quatro anos. Findo este prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

VI. PROFESSORES SECUNDÁRIOS ESTRANGEIROS

a) Os professores estrangeiros não são admitidos no quadro efetivo do magistério do ensino secundário público, sendo admitidos brasileiros naturalizados. Independentemente desta condição, podem ser contratados, por tempo determinado, para a regência de qualquer disciplina do curso secundário, para a realização de cursos de especialização ou para cooperação com o professor catedrático. As atribuições e vantagens a elas conferidas, nesses casos, são discriminadas nos respectivos contratos. A regência das cadeiras de Português, Geografia e História do Brasil, é privativa de brasileiros natos, tanto nos estabelecimentos públicos como nos particulares. Para o ensino das demais disciplinas, nas escolas particulares, podem ser admitidos professores estrangeiros, nas mesmas condições dos nacionais, desde que devidamente habilitados perante o Ministério da Educação e Cultura.

b) No Brasil, são admitidos como membros do ensino secundário, público ou particular, em igualdade de condições, professores provenientes de qualquer unidade da federação.

VII. ENSINO SECUNDÁRIO PARTICULAR CONTROLADO

O ensino secundário particular está inteiramente sob o controle do Governo Federal, que o regulamenta e exerce inspeção permanente sobre os estabelecimentos.

REMUNERAÇÃO

Os professores do ensino secundário particular adquirem estabilidade, num determinado estabelecimento, depois de 10 anos de serviço.

Estabeleceu o Ministério da Educação e Cultura a seguinte fórmula para cálculo da remuneração dos professores de escolas secundárias mantidas por particulares: $\frac{SM + C}{120}$, em que SM significa o salário mínimo mensal vigente na localidade e C a contribuição anual de um aluno da série para cujo professor se calcula a remuneração. Aplica-se esta fórmula para cálculo do valor de uma aula, em classes de 20 alunos. Nas classes de 21 a 35 alunos, a remuneração mínima é acrescida de 10%. Nas classes de mais de 35 alunos, a remuneração mínima é acrescida de 20%.

O salário mínimo é fixado em bases diferentes para as diversas localidades e revisto, de três em três anos, a fim de ajustar-se ao aumento do custo de vida. Segundo a tabela vigente, flutua dentro dos limites de Cr\$1.200,00 e Cr\$1.200,00.

Assim, no Distrito Federal, cujo salário mínimo é, atualmente, Cr\$1.200,00, uma escola que receba dos alunos de uma determinada série a anuidade de Cr\$2.500,00, terá que remunerar os professores dessa série na base de Cr\$30,00 por aula, ou seja Cr\$1.200,00 + Cr\$2.500,00.

120

Para efeito de cálculo do salário mensal dos professores, cada mês é constituído de quatro semanas e meia. É obrigatório o pagamento do repouso semanal remunerado.

Estando o salário do professor de escolas secundárias condicionado à conjugação de dois fatores extremamente variáveis, torna-se difícil precisar a média geral do preço pago por aula.

Adiantamos, contudo, que no Distrito Federal oscila entre Cr\$ 30,00 e Cr\$50,00, em geral, com flutuações para mais e para menos. Nesta base, com um número de cinco aulas diárias, perceberá o professor remuneração mensal de Cr\$4.700,00 a Cr\$7.875,00. Esses limites, com exceção de alguns poucos dos maiores centros, são sensivelmente mais baixos no interior do País.

ATIVIDADES CONEXAS REMUNERADAS

Nos períodos de exames têm os professores direito à remuneração mensal ordinária dos períodos de aulas, não podendo ser obrigados a mais de oito horas de trabalho diário, salvo mediante pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

REGULAMENTAÇÃO DA DURAÇÃO DO TRABALHO

No mesmo estabelecimento de ensino não pode o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas.

Os feriados não são computados para efeito de desconto dos vencimentos dos professores particulares, recebendo os professores durante todas as férias que são de 30 dias em julho e 60 dias no fim do ano.

APOSENTADORIA - DOENÇA - INVALIDEZ - PENSÕES

Os professores particulares são segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, cuja receita é oriunda da contribuição mensal dos segurados, empregadores e da União. Estão sujeitos ao desconto mensal de 6 1/2% sobre os salários percebidos até o máximo de Cr\$2.000,00.

Têm direito, entre outros, aos seguintes benefícios:

- auxílio-doença, que garante uma renda mensal de 70% do "salário-benefício" (média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas 24 prestações mensais), até o máximo de 24 meses;
- seguro invalidez, concedido nas mesmas condições, após a percepção do auxílio-doença, pelo prazo de 24 meses (aposentadoria por invalidez);
- seguro-velhice, que tem por fim proporcionar uma aposentadoria ao segurado que, contando 60 ou mais anos de idade, tenha completado o período de carência de 60 meses;

d) seguro-morte, que garante aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 24 contribuições mensais, uma impropriedade assim calculada: uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria por invalidez que o segurado estava percebendo ou a que teria direito se na data de seu falecimento fosse aposentado e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma aposentadoria, quanto forem os dependentes regularmente habilitados no momento da concessão.

VIII. DIVERSOS

Os professores secundários, de ambos os sexos, têm a mesma possibilidade de ingresso no magistério público ou particular e gozam dos mesmos direitos e regalias inerentes aos cargos que ocupam.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1954.

MAGISTÉRIO

Remuneração do Professor Particular

Portaria n. 204, de 5 de abril de 1945. E.

Fixa os critérios para a remuneração condigna aos professores dos estabelecimentos particulares de ensino. (D.O. 13/4/45)

Aviso n. 239 de 2 de junho de 1945. E.

Proíbe a cobrança de qualquer contribuição especial, a título de compensação, pelas despesas decorrentes do maior pagamento feito aos professores. (D.O. 2/6/45)

Despacho de 6 de junho de 1945. E.

Homologa a Resolução n. 9, de 30/5/1945, da Junta Especial, que dispõe sobre a remuneração pro labore ao pessoal administrativo dos institutos. (D.O. 9/6/45)

Portaria n. 287 de 7 de junho de 1945. E.

Revoga a Portaria n. 204-A, de 5/4/1945, que dispõe sobre cobrança, pelos estabelecimentos particulares de ensino, de modesta cota de inscrição nas provas finais. (D.O. 8/6/45)

Decreto-Lei n. 8.315 de 7 de dezembro de 1945.

Dispõe sobre gratificação de magistério. (D.O. 11/12/45)

Decreto-Lei n. 9.021, de 25 de fevereiro de 1946.

Modifica a redação do artigo 4º do Decreto-Lei n. 7.524, de 5.5.945, e dá outras providências (dispõe sobre aumento de salário) (D.O. 27/2/46)

Lei n. 320 de 9 de agosto de 1948.

Dispõe sobre gratificação de magistério. (D.O. 11/8/48)

Lei n. 329 de 13 de agosto de 1948.

Dispõe sobre gratificação de magistério. (D.O. 17/8/48)

Portaria n. 145 de 18 de março de 1949. A.

Fixa remuneração de professores, assistentes e instrutores dos cursos organizados de acordo com o disposto nas Instruções aprovadas pela Portaria Ministerial n. 656, de 27/11/1947. (D.O. 22/3/1949)

Portaria n. 929, de 5 de setembro de 1951. ME.

Altera a redação do artigo 7 da Portaria Ministerial n. 204, de 5/4/945, que fixa os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores dos estabelecimentos particulares de ensino. (D.O. 1/10/1951)

Decreto n. 30.342 de 24 de dezembro de 1951.

Altera as tabelas do salário mínimo. (D.O. 26/12/1951)

Portaria n. 17 de 15 de janeiro de 1952. E.

Designa comissão para estudar a questão referente ao salário dos professores particulares. (D.O. 24/1/1952)

Portaria n. 522 de 23 de maio de 1952. E.

Dispõe sobre remuneração condigna aos professores. (D.O. 31/5/1952)

Portaria n. 761 de 23 de agosto de 1952. E.

Designa comissão para apreciar os dispositivos da Portaria Ministerial n. 522, de 23/5/1952, que dispõe sobre remuneração condigna aos professores. (D.O. 26/8/1952 p.13.373)

Portaria n. 887 de 13 de outubro de 1952. E.

Dispõe sobre remuneração condigna para os professores dos estabelecimentos particulares de ensino. (D.O. 14/10/1952 p.16.029)

Lei n. 1.723 de 8 de novembro de 1952.
Modifica o artigo 461, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1/5/1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre pagamento de salário.
(D.O. 12/11/1952 p.17.345)

Decreto n. 32.485 de 28 de março de 1953.
Dispõe sobre salário mínimo. (D.O. 31/3/1953 p.5.609)

Parecer n. 63 de 25 de maio de 1954. C.J. = M.E.C.
Dispõe sobre salário de professores. (D.O. 5/7/1954 p.11.808)

MAGISTERIO PARTICULAR

1 - Decreto-Lei n. 2.028 de 22 de fevereiro de 1940: Institui o Registo Profissional dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar, dispõe sobre as condições de trabalho dos empregados em estabelecimentos particulares de ensino e dá outras providências.	7
2 - Portaria n. 56 de 4 de abril de 1940: Constitui uma comissão composta dos Srs. Manuel B. Lourenço Filho, Francisco Montojos e Osvaldo Gomes da Costa Miranda, para estudar os critérios a serem adotados para a determinação da remuneração condigna dos professores dos estabelecimentos particulares de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei n. 22.028, de 22 de fevereiro de 1940.	11
3 - Portaria Ministerial N. SCM-269 de 12 de abril de 1940: Determina que a inscrição dos referidos professores e auxiliares seja feita, no Distrito Federal, em o Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e Território do Acre, em as Inspetorias Regionais deste Ministério, de conformidade com as instruções baixadas.	11
4 - Portaria Ministerial n. 8 de 16 de janeiro de 1941: Expede diversas instruções sobre remuneração de professores de estabelecimentos particulares de ensino.	22
5 - Decreto-Lei n. 3.085 de 3 de março de 1941: Dispõe sobre o registo de professores no Ministério da Educação e Saúde e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.	25
6 - Registro dos professores do ensino normal	27
7 - Informações complementares	27
8 - Os religiosos e o registro M. do Trabalho	28
9 - Registro dos professores de ensino secundário.....	31
10 - Registro dos professores do ensino primário	26
11 - Salário mínimo dos trabalhadores vigentes nas diversas regiões do País (Decreto-Lei 2.162 de 1/5/1940)	34
12 - Cálculo da 1ª parcela da remuneração mínima por aula	37

Registro e Remuneração dos Professores Particulares
Jorge Barata - Rio de Janeiro, 1941.

Decreto-Lei 5.452 de 1/5/1943: Consolidação das leis do Trabalho.
(Imprensa Nacional, 1943 - 260 p.) e Alterações (1944 - 12 p.)

O Ministro de Estado da Educação e Saúde, usando das atribuições que lhe confere o art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho e atendendo ao que determina o art. 4º do Decreto nº 30.342, de 24-12-51, a fim de fixar critério para remuneração condigna aos professores dos estabelecimentos particulares de ensino, resolve:

Art. 1º - Cada estabelecimento particular de ensino, para determinar a remuneração que deverá atribuir a seus professores, e que será firmada em contrato, tomará por base de seus cálculos o vulto da própria renda, o custo normal da vida na localidade em que tiver sede, as qualificações pedagógicas dos referidos seus professores além das necessidades do constante aperfeiçoamento cultural e técnico dos mesmos.

Art. 2º - Para se atingirem as indispensáveis exigências dessa remuneração, nas classes constituidas de vinte alunos, ou menos, o salário mínimo condigno de cada aula para os professores de curso de 2º grau (nível médio) importará em cento e vinte avos da soma das duas parcelas: salário mínimo mensal vigente na localidade e contribuição anual de um aluno da classe para cujo professor se calcula a remuneração (Fórmula SM +).

120

§ 1º - Nas classes de curso primário e pré-primários, constituídas de vinte alunos ou menos, o salário mínimo de cada aula importará em cento e quarenta e cinco avos da soma do salário mínimo mensal vigente na localidade com a contribuição anual de um aluno da classe para cujo professor se calcula a remuneração (Fórmula SM + C).
145

§ 2º - Nas classes de 21 a 35 alunos a remuneração de uma aula será acrescida de 10% (dez por cento).

§ 3º - Nas classes de mais de 35 alunos a remuneração mínima será acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 4º - A partir do ano letivo de 1953, para cobertura da elevação da despesa decorrente da aplicação do Decreto nº 30.342, de 24 de dezembro de 1951, permitir-se-á sem que seja computada na contribuição anual a que se refere este artigo, a cobrança de uma cota que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na localidade.

Art. 3º - Considerar-se-á contribuição de um aluno a importância total por ele devida ao estabelecimento a título de ensino, segundo os respectivos prospectos, vigente em cada ano letivo, sejam quais forem as suas denominações ou fracionamentos.

§ 1º - Não se incluirão entre as importâncias devidas a título de ensino as destinadas ao pagamento de pensão em internato ou semi-internato ou de serviços especiais, como tratamento médico e dentário. Tais importâncias serão especificadas em separado nos prospectos dos estabelecimentos.

§ 2º - Tomar-se-á para base de cálculo de que trata este artigo a contribuição do aluno externo. No caso de não haver externato no estabelecimento, ou de serem gratuitos todos os alunos a contribuição a título de ensino será fixada pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 3º - Nos resultados das operações de cálculos indicados nesta Portaria Ministerial, as frações de cinco centavos ou mais serão aproximadas para a ordem imediatamente superior e desprezadas as inferiores a essa importância.

Art. 4º - É vedada a cobrança de jóia de matrícula ou de sua renovação.

Art. 5º - É obrigatório o pagamento do repouso semanal remunerado, na forma da lei que o regula.

Art. 6º - Para efeito de cálculo do salário mensal dos professores cada mês será constituido de quatro semanas e meia.

Art. 7º - A duração de cada aula diurna nos estabelecimentos de ensino de grau médio será de cinquenta minutos; e da noturna, quarenta minutos. Nos estabelecimentos particulares de ensino primário, e em qualquer outro caso em que o ensino não deva ser feito em lições com intervalos repetidos, computar-se-á por uma aula cada período de uma hora a ser contado do início ao fim do tempo durante o qual fique o professor do estabelecimento, a seu serviço, de conformidade com o horário. Nesta hipótese, o período fracionário que se prolongue por mais de 30 minutos computar-se-á como uma aula e o período igual a 30 minutos computar-se-á como meia aula.

Art. 8º - Será observado com relação ao salário dos professores, o princípio de irredutibilidade da remuneração.

Art. 9º - Nos períodos de exames ou de férias terão os professores dos estabelecimentos particulares de ensino o direito à remuneração mensal ordinária dos períodos de aulas qualquer que tenha sido o tempo de exercício no decurso do ano.

Art. 10 - Descontar-se-á, na remuneração do professor, a importância correspondente ao número de aulas a que tiver faltado.

§ 1º - Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto, em consequência de falecimento do cônjuge, de pai ou mãe, ou de filho.

§ 2º - Durante os quinze primeiros dias do afastamento do serviço, por motivo de enfermidade, cabe ao estabelecimento pagar ao professor enfermo dois terços do salário a que o mesmo faria jus nesse período.

§ 3º - Para ter direito ao pagamento a que se refere o parágrafo anterior o professor deverá comprovar a enfermidade determinante de seu afastamento, o que só poderá fazer por atestado passado por médico da instituição de previdência social a que esteja filiado por médico indicado pelo próprio estabelecimento, por médico do sindicato a que pertencia o empregado ou empregador, ou finalmente, em falta desses, por médico a serviço da repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assunto de saúde e higiene.

Art. 11 - No mesmo estabelecimento de ensino não poderão professor dar, por dia mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas.

Parágrafo único - Após o decurso de três aulas consecutivas, será facultado ao professor o período de noventa minutos, pelo menos, para descanso ou refeição.

Art. 12 - Nos períodos de férias regulamentares não se exigirá dos professores outro serviço senão o de fiscalização e de correção e julgamento de provas e o de participação em bancas de exames orais.

Art. 13 - Em período de exames os professores não poderão ser obrigados a mais de oito horas de trabalho diário, salvo mediante pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

Art. 14 - Os professores terão sempre direito ao livre gozo dos domingos e feriados.

Art. 15 - Depois de cinco anos de efetivo exercício no

mesmo estabelecimento o professor terá direito a licença não remunerada para tratar de interesses particulares até dois anos prorrogáveis a juízo do diretor.

Art. 16 - Os horários de ensino e de exames e suas modificações eventuais se processarão sempre de comum acordo entre diretores e professores.

Parágrafo único - Quando o estabelecimento tiver necessidade de aumentar o número de aulas das marcadas no horário, remunerará o professor, findo cada mês com importância complementar, correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 17 - A remuneração mensal dos professores deverá ser paga até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, cumprindo ao responsável pela inspetoria federal no estabelecimento verificar a regularidade da observância desta determinação.

Parágrafo único - O não cumprimento de qualquer dispositivo referente à remuneração condigna do professor ou ao seu pagamento pontual, importará na suspensão temporária ou definitiva do estabelecimento, procedida na forma regulamentar, além da aplicação de sanções previstas na legislação trabalhista, para o que as respectivas autoridades deverão ser devidamente cientificadas das irregularidades ocorridas.

Art. 18 - Os estabelecimentos particulares de ensino, para o efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixados na Secretaria, em lugar visível, o quadro de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada professor, o número de seu registro e o de sua carteira profissional e o horário respectivo.

Parágrafo único - Cada estabelecimento deverá possuir, escriturado em dia, livro próprio de que constem os dados referentes aos professores quanto à sua identidade, registro, carteira profissional, data de admissão, condição de trabalho e quaisquer outras, anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saída, quando deixarem o estabelecimento.

Art. 19 - Aos professores e aos sindicatos que o representem é facultado dirigir reclamação escrita ao Ministério da Educação e Saúde quanto à violação dos preceitos estabelecidos nesta Portaria para as necessárias providências.

Art. 20 - Esta Portaria entrará em vigor no dia 15 do corrente.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário. - Simeões Filho.

DECRETO-LEI N. 2.028 - DE 22 DE FEVEREIRO DE 1940

Institui o Registo Profissional dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar, dispõe sobre as condições de trabalho dos empregados em estabelecimentos particulares de ensino e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I
DO REGISTO PROFISSIONAL DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 1º. O exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino exigirá, além das condições de habilitação estabelecidas pela competente legislação, o registo na repartição própria do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º. Far-se-á o registo de que trata este artigo uma vez que o interessado apresente os documentos seguintes:

a) certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo Ministério da Educação e Saúde, ou pela competente autoridade estadual ou municipal;

b) carteira de identidade;

c) folha corrida;

d) atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;

c) atestado de que não sofre de doença contagiosa, passado por autoridade sanitária competente.

§ 2º. Dos estrangeiros serão exigidos, além dos documentos indicados nas alíneas a, c, d e e do parágrafo anterior, estes outros:

a) carteira de identidade do estrangeiro;

b) atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente.

§ 3º. Tratando-se de membros de congregação religiosa, será dispensada a apresentação dos documentos indicados nas alíneas c, e d do § 1º, e, quando estrangeiros, será o documento referido na alínea b do § 2º substituído por atestado do bispo diocesano ou de autoridade equivalente.

Art. 2º. Estão sujeitos à obrigação do registo no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os auxiliares da administração escolar dos estabelecimentos particulares de ensino.

§ 1º. Para que se efectue o registo de que trata este artigo, deverão os auxiliares da administração escolar apresentar os documentos mencionados nas alíneas b, c, d e e do § 1º do artigo anterior e, se exigível, o certificado de habilitação, expedido pela competente autoridade do ensino.

§ 2º. Dos estrangeiros serão exigidos os documentos de que trata o § 2º do artigo anterior;

§ 3º. Aos religiosos enquadrados neste artigo aplica-se o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 3º. Da carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, constará a declaração do registo e o seu número, e som ela ninguém poderá ser admitido, como professor ou como auxiliar da administração escolar, a prestar serviço remunerado nos estabelecimentos particulares de ensino.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS PROFESSORES

Art. 4º. Não poderá o professor dar por dia mais de seis aulas.

Parágrafo único. Após o decurso de três aulas consecutivas, será assegurado ao professor o período de noventa minutos, pelo menos, para descanso ou refeição.

Art. 5º. Dos professores não se exigirá, aos domingos, a regência de aulas nem o trabalho em exames.

Art. 6º. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º. O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efecto cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º. Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3º. Não serão descontadas, no decurso de novo dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência do falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou do filho.

Art. 7º. Sempre que o estabelecimento do ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância complementar correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 8º. No período de exames e no de férias, será paga mensalmente aos professores remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 1º. Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de oito horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º. No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

Art. 9º. Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores, bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. Os estabelecimentos particulares de ensino, para o efeito da fiscalização da execução do presente decreto-lei, são obrigados a manter afixado na secretaria, em lugar visível, o quadro de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada professor, o número do seu registo e o da sua carteira profissional e o horário respetivo.

Parágrafo único. Cada estabelecimento deverá possuir, escrituração em dia, um livro de registo, do qual constem os dados referentes aos professores, quanto a sua identidade, registo, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho, e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data da sua saída quando deixarem o estabelecimento.

Art. 11. A fiscalização da execução do presente decreto-lei, salvo o disposto no seu art. 9º, caberá às autoridades fiscais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e aos seus funcionários em geral, observado o processo do Decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 12. A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto-lei sujeita o infrator a multa de 100\$0 (cem mil réis) a 1:000\$0 (um conto de réis), aplicada pelo Director do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Inspectores Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio nos Estados e Território do Acre.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada no máximo.

- a) se se apurar o emprego de artifício, ou simulação, para fraudar a aplicação deste decreto-lei;
- b) se se tratar de reincidência;
- c) se se verificar a admissão de professor ou de auxiliar da administração escolar, não registado na forma deste decreto-lei.

Art. 13. O recurso da decisão que impuser penalidade e a cobrança das multas regulam-se pelo disposto no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, no que for aplicável, não sendo, porém, admitido recurso sem prévio depósito do valor da multa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Continuam em vigor, para os empregados em estabelecimentos particulares de ensino, sejam professores ou auxiliares da administração escolar, uns e outros, para este efeito, equiparados aos comerciários, todos os preceitos da legislação da proteção e assistência aos trabalhadores e de previdência social, excetuando-se os que implícita ou explicitamente colidam com os do presente decreto-lei.

§ 1º. A duração do trabalho dos auxiliares da administração escolar será objeto de regulamentação especial, devendo o Governo expedir o necessário regulamento.

§ 2º. Aos empregados de secretaria aplica-se o disposto no Decreto-lei n. 452, de 26 de maio de 1938.

Art. 15. Serão nulos quaisquer atos ou acordos destinados a fraudar os dispositivos deste decreto-lei ou a ilidir sua aplicação, sendo vedado o rebaixamento do salários por motivo de sua execução.

Art. 16. Fica marcado o prazo de dez meses, contados da instalação do respectivo registo, para que os professores e auxiliares da administração escolar, em serviço, efetuem a necessária inscrição.

§ 1º. Dos professores que provem de modo idôneo que já se achavam no exercício efetivo da profissão há mais de dez anos serão exigidos apenas os documentos indicados nas alíneas a, b e c do § 1º do art. 1º deste decreto-lei.

§ 2º. Tratamento igual ao do parágrafo anterior terão os auxiliares da administração escolar em condições idênticas, salvo quanto ao documento da alínea a do citado § 1º, que somente será exigível dos que forem estrangeiros.

Art. 17. O Registo Profissional dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar terá início sessenta dias após a publicação do presente decreto-lei, e nesse prazo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções para a instalação dos serviços necessários.

Art. 18. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Waldomar Falcão.